Publicado em 21/02/97

RAIMUNDO PEREIRA LOPES
CHEFE DE GABINETE
DECRETO Nº 008/97

LEI Nº 2.809/97, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, art. 36 da Constituição Estadual e da outras providências.

A Prefeita do Município de Parauapebas - Estado do Pará Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as fundações públicas e o Poder Legislativo Municipal, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, quantitativos e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos desta Lei, além do caso fortuito ou de força maior, as seguintes situações:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - falta ou insuficiência de pessoal para execução de serviços essenciais;

Publicado em 21/02/97

RAIMUNDO PEREIRA LOPES
CHEFE DE GABINETE
DECRETO Nº 008/97

LEI Nº 2.809/97, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997

IV - necessidade de implantação de um novo serviço;

V - greve de servidores públicos, quando declarada ilegal ou abusiva pelo órgão judicial competente;

VI - atividades relacionadas com encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A escolha do pessoal contratado deve ser previamente motivada, expondo-se fundamentalmente, no respectivo ato, a necessidade da contratação e os critérios em que se baseou, observando-se os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 2º - O Contrato firmado será publicado em extrato, no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura, e em 30 (trinta) dias, enviado ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º - Fica limitado em 800 (oitocentos), o número de servidores que poderão ser contratados após a vigência da presente Lei. Caso o interesse público assim exigir, o Executivo, dentro das normas pertinentes, poderá solicitar nova autorização para contratação.

Art. 4º - As contratações serão feitas pelo p r a z o

PARAUAPEBAS
CORAGEM E JUSTIÇA SOCIAL

Publicado em 21/02/97
RAIMUNDO PEREIRA LOPES
CHEFE DE GABINETE
DECRETO Nº 009/97

LEI Nº 2.809/97, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997

máximo de 12 (doze) meses, prorrogável, no máximo, por igual período, uma única vez.

§ Único - É vedada nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função, salvo se já tiver decorrido, no mínimo, 12 (doze) meses do término da contratação anterior.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, no caso do Executivo, da autoridade que o Regimento Interno indicar, no Legislativo e do dirigente responsável do órgão ou entidade, no caso das autarquias e fundações.

Art. 6º - O Regime Jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-se-lhes, durante o exercício da função ou a realização do serviço, no que for compatível com a transitoriedade da contratação, os direitos e deveres referidos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

§ 1º - A função a ser exercida pelo contratado deve ter correspondência na estrutura de cargos ou empregos do órgão.

§ 2º - A escolaridade deverá ser compatível com a do cargo ou emprego correspondente.

§ 3º - O servidor, durante a vigência do Contrato, contribuirá para a instituição da seguridade social do Município.

PARAUAPEBAS
CORAGEM E JUSTIÇA SOCIAL

Publicado em 21/02/97
RAIMUNDO PEREIRA LOPES
CHEFE DE GABINETE
DECRETO Nº 008/97

LEI Nº 2.809/97.

Art. 7º - O vencimento do contratado nos termos desta Lei deve ser igual ao vencimento de servidor que ocupe o cargo ou emprego de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos efetivos, tomados como paradigma.

Art. 8º - O contratado nos termos desta Lei não poderá :

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo na hipótese prevista no § único do art. 4º, mediante prévia e expressa autorização da autoridade competente;

IV - ser promovido.

§ Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato ou na declaração da sua insubsistência, sem prejuizo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluida no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

PARAUAPEBAS
CORAGEM E JUSTIÇA SOCIAL

Publicado em 21/02/97
RAIMUNDO PEREIRA LOPES
CHEFE DE GABINETE
DECRETO Nº 008/97

Lei Nº 2.809/97

Art. 10 - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por falta grave.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta)dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11 - A contratação feita em desacordo com esta lei é nula de pleno direito, importando na responsabilidade administrativa e patrimonial da autoridade contratante, inclusive quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

§ Único - São vedadas e consideradas nulas de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, as contratações que preterirem ou frustarem a nomeação de concursados.

Art. 12 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para t o d o s os efeitos.

PARAUAPEBAS
CORAGEM E JUSTIÇA SOCIAL

Lei Nº 2.809/97

RAIMUNDO PEREIRA LOPES
CHEFE DE GABINETE
DECRETO Nº 008/97

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 (treze) de janeiro de 1997, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Parauapebas, aos dezoito (18) dias do mês de fevereiro do ano de 1997.

MILTON ALVES MARTINS
Prefeito em Exercício

2.980/97
24.04.97